

<u>PROCESSO TC - 04.927/10</u> Administração PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JACARAÚ, correspondente ao exercício de 2009. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Imputação de débito a vereadores. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito multa. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL - TC - 00662/2012

RELATÓRIO

- 01. Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JACARAÚ, sob a Presidência do Vereador CLAÚDIO PESSOA, tendo a Auditoria emitido o relatório, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. Apresentação da PCA no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 841.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara foram de R\$ 701.682,08 e a despesa executada alcançou R\$ 728.270,79, resultando déficit de R\$ 26.588,71.
 - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 8,41% da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, não atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. Houve realização de **despesa sem procedimento licitatório,** no valor de **R\$ 10.764,00.**



- 1.1.06. A despesa com pessoal da Câmara representou 3,44% da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 62,56% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
- 1.1.07. As receitas e as despesas extra-orçamentárias totalizaram respectivamente, R\$ 106.301,62 e R\$ 134.902,61, representadas por consignações diversas. Constatou-se ocorrência de fatos contábeis anômalos, tendo emvista o registro de restos a pagar negativos.
- 1.1.08. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício ???, no valor de R\$ 1.007,92.
- 1.1.09. Houve excesso de R\$ 23.800,00 na remuneração recebida de parte dos vereadores, tendo em vista o fato de alguns vereadores terem recebido subsídios em valor superior ao fixado em lei.
- 1.1.10. Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos aos dois semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal, mas, não contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.1.11. Houve registro de **denúncia** referente ao período analisado protocolado neste Tribunal sob o **Documento nº. 03320/10**, feita pelos Vereadores Adelson Ângelo de Andrade, Gilson Fábio Duarte, Perón Bezerra Pessoa e Antônio André Corcino Júnior, contra atos supostamente praticados pelo Presidente do Legislativo Mirim, Sr. Cláudio Pessoa. Nos termos definidos na **denúncia**, muitas das **despesas da Câmara** seriam endossadas por **notas fiscais frias**, provenientes de **empresas fantasmas**. Em alguns casos, as **fraudes** seriam perpetradas por **empresas legalmente constituídas**, mas que **forneceriam** produtos ou prestariam serviços por valores **superfaturados**. Realizada **inspeção in loco**, **não** foram encontrados **indícios** que associem as **práticas denunciadas às despesas listadas na denúncia**. Daí a conclusão de sua **improcedência**.
- 1.02. Citado, o interessado apresentou defesa analisada pelo órgão técnico que entendeu:



- 1.02.1. No tocante à ultrapassagem dos gastos do Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o Art. 29-A da Constituição Federal, o percentual baixou para 8,24%, devendo tal falha ser relevada, pelo ínfimo percentual (0,24) superior ao limite exigido. (Irregularidade-Prefeito)
- 1.02.2. Permanecerem inalteradas as demais irregularidades, a saber: a) descumprimento do princípio do equilíbrio pela existência de déficit na execução orçamentária; b) ocorrência de fatos contábeis anômalos restos a pagar negativos: c) não realização de licitação no valor de R\$ 10.764,00; d) pagamento em excesso de subsídios de vereadores, no valor de R\$ 23.800,00, e, e) ausência de demonstrativos obrigatórios ao RGF.
- 1.03. O Ministério público junto ao Tribunal emitiu o Parecer 01149/11, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, no qual verificou com relação ao excesso de remuneração de parte dos vereadores, observou que os parlamentares não foram citados para, querendo, apresentarem esclarecimentos; observou ainda que o gestor reduziu os subsídios dos vereadores, àqueles anteriormente fixados para a legislatura anterior, conseguindo a devolução de grande parte dos excessos pagos no período. Dadas as providências adotadas ainda no curso do exercício, não se vislumbra motivação suficiente para penalizar o gestor. E, ao final, opinou:
 - **1.03.1.** Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n°101/2000.
 - **1.03.2.** Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas em análise e aplicação de multa à autoridade responsável.
 - **1.03.4.** Formalização de processo específico, com vistas à apuração e responsabilização dos vereadores que perceberam subsídios em excesso, a fim de que estes devolvam aos cofres públicos as quantias indevidamente recebidas.
 - **1.03.5.** Recomendação à Câmara Municipal de Jacaraú no sentido da observância estrita às normas legais.
- 1.04. Determinada, pelo Relator, a citação dos vereadores, estes vieram aos autos e apresentaram defesas acerca do excesso de remuneração que não foram acatadas pela Auditoria.



- 1.05. Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu cota pugnando pela ratificação do Parecer anterior, acrescentando a imputação dos valores apurados pelo Órgão de Instrução, relativos ao excesso de remuneração percebido no exercício, diretamente a cada Vereador envolvido.
- 1.06. O processo foi agendado para esta sessão com notificação dos interessados.

VOTO DO RELATOR

As **falhas** concernentes ao **déficit** na **execução orçamentária,** no valor **R\$ 7.840,56** correspondente a **3,79%** da receita transferida e a ocorrência de **fatos contábeis anômalos** – restos a pagar negativos, comportam **recomendação** ao gestor no sentido de conferir estrita observância às normas regedoras da matéria, bem como aos **princípios** que norteiam a **Administração Pública.**

A despesa realizada sem procedimento licitatório no valor de R\$ 10.764,00, por se tratar de única contratação, cujo valor extrapolou pouco o limite da própria dispensa de licitação, enseja aplicação de multa ao gestor.

Com relação ao excesso de remuneração de parte dos vereadores, como bem observou o Ministério Público, o gestor reduziu os subsídios dos vereadores àqueles anteriormente fixados para a legislatura anterior, conseguindo a devolução de grande parte dos excessos pagos no período, daí não existir motivação suficiente para penalizar o gestor, visto que foram adotadas providências ainda no curso do exercício, sem prejuízo de imputação do débito aos vereadores.

Pelo exposto o Relator vota pelo (a):

- Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Excepcionalmente, na presente prestação de contas, tendo em vista terem sido adotadas providências, pelo Presidente da Câmara, no sentido de reduzir a remuneração dos vereadores, voto pela regularidade com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador CLAÚDIO PESSOA.



- Aplicação de multa ao referido Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- Imputação de débito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos vereadores Adelson Ângelo Andrade, Antônio André Cordino Júnior, Gilson Fábio Duarte, Perón Bezerra Pessoa e R\$ 3.800, 00 (três mil e oitocentos reais) ao Vereador Luiz Valério Santos, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado.
- Recomendação ao gestor no sentido de conferir estrita observância às normas regedoras da matéria, bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04927/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Cláudio Pessoa;
- II. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. Aplicar multa ao Presidente da Câmara, à época, Vereador Cláudio Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;



- IV. Imputar o débito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos vereadores Adelson Ângelo Andrade, Antônio André Cordino Júnior, Gilson Fábio Duarte, Perón Bezerra Pessoa e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) ao Vereador Luiz Valério Santos, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- V. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de conferir estrita observância às normas regedoras da matéria, bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nog Presidente em nexercício	ueira
Conselheiro Nominando Diniz Relator	
Isabella Barbosa Marinho Falcão Procuradora Geral do Ministério Público junto	

Em 5 de Setembro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL